



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 29 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.096

Recurso nº: - 72.966 - IRF ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente: - TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

Recorrida: - DRF EM MARINGÁ - (PR).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-DECORRÊNCIA -
Dada à relação de causa e efeito, o pro-
cedimento decorrente deve seguir a mes-
ma sorte do principal.

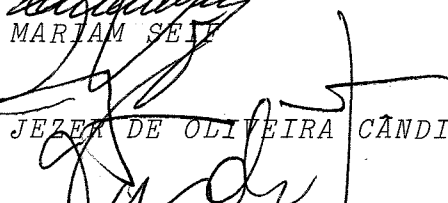
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodri-
gues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-002.690/91-76

RECURSO Nº: 72.966

ACORDÃO Nº: 101-85.096

RECORRENTE: TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

R E L A T Ó R I O

TOLARDO AUTO PEÇAS S/A., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08 para cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo aos anos de 1986 a 1989.

A exigência fiscal teve como fundamentoo arbitramento dos lucros da empresa na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 103.220.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

A Câmara rejeitou as preliminares e, no mérito negou provimento ao recurso no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

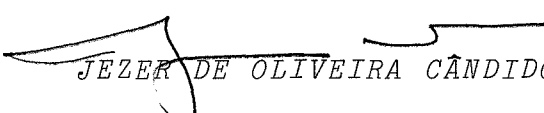
Trata-se da cobrança de tributo que tem como origem o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Apreciando os argumentos desenvolvidos no processo principal, esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Dada à relação de causa e efeito entre os procedimentos decorrente e principal, desprovido este, mesma sorte deve ter aquele.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

